



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000047/95-98
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.394
RECURSO Nº : 120.894
RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA BARROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO - diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

CONTRIBUIÇÃO SENAR – A contribuição SENAR tem natureza tributária e é compulsória, e independe de uma contraprestação.

RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

30 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.894
ACÓRDÃO Nº : 301-29.394
RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA BARROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls.02) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 4.780,45 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01), anexando Declaração do Engenheiro Agrônomo de que o valor da terra nua do imóvel em questão é de 34.857,59 UFIR, para revisão do ITR (fls.04), e alegou declaração feita erroneamente.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66”.

Irresignado, o contribuinte anexou ao **recurso** Laudo de Avaliação (fls.20/22), onde concluiu que o valor da terra nua do imóvel Fazenda Areião é de 149.958,70 UFIR, e alegou que:

- Que não existe no Município de Minaçu, atuação do Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR, porém na Notificação de lançamento há obrigação do contribuinte no valor de 13,46 UFIR;
- Está devidamente provado o erro de lançamento, inclusive o VTN tributado e declarado objeto da notificação;
- Seria inconcebível, mesmo desconsiderando a limitada cultura campesino, que este pretendesse para si uma tributação maior do que o valor real do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.894
ACÓRDÃO Nº : 301-29.394

- Os valores de lançamentos dos anos anteriores eram reais, ou próximos da realidade, conforme se verifica através do doc. 04 (notificação 1993), daí não pode saltitar para o valor contido no lançamento de 94.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.894
ACÓRDÃO Nº : 301-29.394

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN maior do que o VTNm determinado pela Receita Federal para o município de Bela Vista de Goiás.

É importante destacar que, foram apresentadas as declarações de fls. 21 e 22 somente na fase recursal.

E que, ainda que não fosse considerada matéria preclusa, as declarações apresentadas não é o documento hábil para fins de revisão do VTNm, senão vejamos.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

É importante observar que, o recorrente apenas questiona o Valor da Terra Nua, mas não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural, conforme determina o § 4º, do art. 3º, da lei 8.847, para que a autoridade administrativa reveja o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ou seja, apenas alega que o VTN total é de 34.857,59, com base em Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Minaçu, deixando de fornecer os subsídios para a revisão.

Portanto, entendo que a ausência de Laudo técnico de Avaliação do imóvel rural, acompanhado da ART respectiva, impossibilita a revisão do VTNm tributado.

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Minaçu/GO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.894
ACÓRDÃO Nº : 301-29.394

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de primeira instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, no recurso nº 121.246 convenceram-me a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada por si só prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

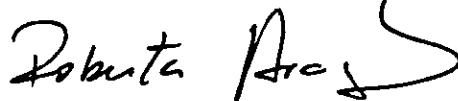
Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Com relação à contestação da cobrança da contribuição SENAR, por não existir no Município de Minaçu o Serviço de Aprendizagem Rural, cumpre esclarecer que esta contribuição não é taxa, ou seja, não depende de uma contraprestação.

Que esta contribuição é compulsória, tem natureza tributária e é exigida dos proprietários dos imóveis rurais considerados empregadores, nos termos do Decreto nº 1.166/72, art. 1º, inciso II.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR bem como o valor da contribuição SENAR, com base no Valor da Terra Nua mínimo fixado na IN/16/95 para o município de Minaçu/GO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13135.000047/95-98
Recurso nº : 120.894

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.394.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em 30/03/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional